



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2965 - XII - Terça, 15 de maio de 2018



PREFEITURA
**TEIXEIRA
DE FREITAS**
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Ref.: Processo nº 002565/2018

Requerente: CELESTE APARECIDO MACHADO VIEIRA JARDIM

Assunto: Requer Revisão de Decisão Administrativa – Pleito de Reintegração ao Cargo

Interessados: Secretaria de Administração, RH e Gabinete

Síntese do Pedido:

A Sra. Celeste Aparecida Machado Vieira Jardim, ex-Servidora Municipal, através desse novo processo, mais de 12 (doze) meses após ter tido o pleito de reintegração INDEFERIDO, conforme Parecer emitido no Processo nº 742/2017, e em resposta à CI nº 42/17, do Secretário de Administração, requer a REVISÃO da referida decisão, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou previsão legal que possa ampará-la.

Nesse novo pedido – de revisão de decisão administrativa – reafirma que requereu sua exoneração do cargo de Professora Municipal em 19/03/2015, fato realizado *sponte propria*, pedido acatado através da Portaria nº 113/2015, portanto há mais de 3 (três) anos, quando alega que “por pressões do Comando da Polícia Militar”, haja vista também exercer carreira na Polícia Militar, pediu a sua exoneração do cargo de Professora Municipal em meados de Março de 2015, tendo requerido, decorridos mais de 2 (dois) anos de sua exoneração, a sua Reintegração ao cargo efetivo de Professora PIV-D, concurso de 20 horas perm. N2-I.

Sustentou, tanto no requerimento primitivo quanto neste pedido intempestivo de revisão, que, à época, havia impedimento legal de cumular as funções, porém a Emenda Constitucional nº 23, de 16 de agosto de 2016, deu nova redação ao art. 46, § 3º, Constituição do Estado da Bahia, autorizando o acúmulo de cargos, neste caso específico.

Parecer:

A Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, é regida pelos princípios constitucionais previstos em seu art. 37, a saber: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Daí que, através desses princípios, todas as pessoas que fazem parte da administração devem se pautar, em obediência à Constituição Federal, salientando que outros princípios previstos na doutrina e na legislação infraconstitucional devem nortear os administradores e administrados.

O princípio da legalidade é tido como um dos mais importantes para a Administração Pública, e baseia-se no art. 5º, da Carta da República, que diz que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2965 - XII - Terça, 15 de maio de 2018



PREFEITURA
**TEIXEIRA
DE FREITAS**
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Com base nesse princípio, o Administrador Público deve fazer as coisas sob a regência da lei imposta. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Ele não pode se distanciar dessa realidade, caso contrário será julgado de acordo com seus atos, podendo incorrer em crime de responsabilidade ou em improbidade administrativa.

Outro importante princípio, de difícil conceituação, é o da moralidade administrativa, sendo que alguns doutrinadores defendem que a moralidade que se tem em vista seria uma moral jurídica, não se confundindo com a moral comum, do cidadão comum. Se jurídica, absolutamente atrelada à lei. A moral teria, então, um conteúdo jurídico por compreender "valores ou preceitos morais juridicizados"¹. Essa moralidade administrativa corresponderia ao conjunto de regras de "boa administração", extraídas da "disciplina interior da Administração"².

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, citada por SÉRGIO ANDRÉ ROCHA³, procura delimitar o conteúdo desse princípio, considerando a existência de padrões ou *standards* de comportamento moralmente correto: "**o princípio da moralidade deverá corresponder ao conjunto de regras de conduta da administração que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados 'standards' comportamentais que a sociedade deseja e espera**".

Como observa HELY LOPES MEIRELLES⁴, a boa-fé objetiva impõe que "**cada pessoa deve ajustar a própria conduta, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade**".

2

Outros princípios, não insertos na Carta Magna, orientam a administração, como o Princípio do Interesse Público, que trata da supremacia do interesse público sobre o interesse privado –; da Finalidade, pelo qual é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes, e esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público; da Igualdade, pois o art. 5º da CF, prevê que todos temos direitos iguais sem qualquer distinção, e para o administrador não pode ser diferente, já que é obrigado por lei, a agir de maneira igual em situações iguais e desigual em situações desiguais; da Lealdade e Boa-Fé, de modo que o administrador não deve agir com malícia ou de forma astuciosa para confundir ou atrapalhar o cidadão no exercício de seus direitos, pois deve sempre agir de acordo com a lei e com bom senso; da Motivação, no qual para todas as ações dos servidores públicos, deve existir uma explicação, um fundamento; e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública, e devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

Com a devida vênia, a pretensão reiterada da Requerente, se atendida, violaria de pronto os princípios da legalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade e da boa-fé, além de ser absolutamente irrazoável e desproporcional, razão pela qual, mais uma vez, deve ser INDEFERIDO.

1 CAMMAROSANO, Márcio Apud SÉRGIO FERRAZ E ADILSON ABREU DALLARI, p. 68.

2 MAURICE HAURIU Apud HELY LOPES, p. 91.

3 ROCHA, Sérgio André. Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª Ed., pág. 91, São Paulo: Malheiros, 2006.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2965 - XII - Terça, 15 de maio de 2018



PREFEITURA
**TEIXEIRA
DE FREITAS**

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

Quanto ao respeito à LEGALIDADE, a base está na Lei nº 822/2014 – Estatuto dos Servidores, que regula a situação posta da seguinte maneira, vejamos os arts. 32, 38 e 40, a seguir transcritos:

Art. 32. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no lugar resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 38. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 40. A vacância por posse em outro cargo inacumulável é o desligamento do cargo público estável, com manutenção do vínculo com o cargo de origem pelo período do estágio probatório do novo cargo.

§2º A declaração de vacância prevista neste artigo deverá ser requerida pelo servidor no ato de nomeação para o novo cargo.

De atenta leitura do art. 32, evidencia-se que a reintegração somente se dá **quando há invalidação de demissão decorrente de processo administrativo** ou por via judicial, ou seja, **não há previsão de reintegração de servidor que, voluntária e espontaneamente, requereu a sua exoneração do cargo**, ou seja, que "pediu demissão".

3

O pedido de exoneração foi espontâneo, exclusivo, unilateral, sem qualquer coação por parte da Administração Pública Municipal. Tanto que a Requerente optou pela carreira militar, abrindo mão de diversos anos de magistério no Município. Ou seja, qualquer modificação do *status quo* ante caracterizará ilegalidade, por afronta direta à legislação municipal acima citada.

De igual modo, a moralidade pública também estaria afetada, pois além da ilegalidade, se estaria, com pessoalidade, beneficiando a uma ex-servidora que, no passado, por quaisquer que sejam as razões, optou por outra carreira, que certamente à época lhe era mais conveniente. E conforme dito acima, a Administração Pública não pode ser regida conforme o interesse individual, mas sim pelo interesse coletivo, o que não é o caso da pretensão da Requerente.

Não bastasse isso, estamos diante de um lapso temporal considerável para se admitir eventual equívoco ou para, de forma benevolente e *contra legem*, se rever um ato da administração que ela não deu causa, **já que o pedido de exoneração partiu da própria ex-servidora**, vale frisar, Essa discricionariedade e conveniência não é do servidor ou do ex-servidor, mas sim da Administração Pública.

Com efeito, nem mesmo a edição da Emenda Constitucional nº 23, de 16/08/2016, que deu nova redação ao § 3º, do art. 46, da Carta Magna, ampara a sua pretensão, pois essa nova redação provoca efeitos **ex nunc**, ou seja, produz efeitos a partir da sua edição, alcançando aqueles que estavam em situação de cumulação de cargos, assim como se projeta para o futuro, passando a permitir a cumulação de cargos, não sendo a hipótese de se falar em efeito **ex tunc**, pois **não há retroação**, como por exemplo diante de ato administrativo pretérito eivado de nulidade, ou seja, no caso da ex-servidora não há nulidade na Portaria que a exonerou, pois **sua exoneração se deu a pedido**.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2965 - XII - Terça, 15 de maio de 2018



PREFEITURA
**TEIXEIRA
DE FREITAS**

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

Também restou claro que, se ex-servidora tivesse requerido fosse declarada a vacância do cargo, na forma do art. 40 acima transcrito, talvez pudesse ser reintegrada, posto que não teria havido um desligamento em definitivo. Todavia, como dito acima, a Requerente pleiteou a sua exoneração, de forma livre e voluntária, acatada pela Administração, conforme Portaria nº 113/2015, razão pela qual inexistem vícios no ato.

Ademais, não consta nas hipóteses de reintegração, o surgimento de hipótese legal que autoriza a cumulação de cargos, sendo restritiva a previsão do art. 32, da Lei Municipal nº822/2014, não servindo de comparação qualquer outra legislação de outros municípios, que porventura regulem a matéria de outra forma.

De igual modo, acatar à pretensão da Requerente violaria o Princípio da Igualdade, pois "se a moda pega", todos aqueles que, por um motivo ou outro, tenham pedido exoneração e deixado o Serviço Público Municipal, passariam a invocar o princípio da isonomia para reivindicar o retorno ao cargo que renunciara.

Cabe, inclusive, a seguinte indagação: **Se tivesse a Requerente pedido exoneração dos quadros da laboriosa Polícia Militar, optando pela honrosa profissão do Magistério, um pedido de reintegração como policial, pelos mesmos argumentos, seria acatado? Certamente que não!**

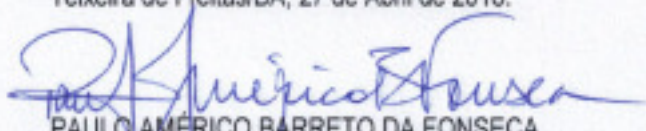
4

Diante do exposto, e ratificando integralmente os termos do Parecer emitido nos autos do processo nº 742/2017, datado de 31/01/2017, opino pelo indeferimento do pedido de revisão da decisão administrativa que indeferiu o pleito de reintegração ao cargo da ex-Servidora.

E para que, em sede administrativa, a decisão seja considerada como de última instância, determino que sejam estes autos remetidos ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que dele emane a decisão final, e se proceda à publicação na íntegra no Diário Oficial do Município, para que dela tome conhecimento a interessada, bem como a outros (as) ex-servidores (as) em mesma situação, em respeito aos princípios constitucionais da IGUALDADE e da PUBLICIDADE.

SMJ, é o parecer.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de Abril de 2018.


PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA
Procurador Geral do Município
OAB/BA 10.743

Certifico que foi Publicado
Em 15/05/18
Remido de Soraia Cabral Rodrigues
- Mat. 006



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2965 - XII - Terça, 15 de maio de 2018



MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Ref.: Processo nº 002565/2018

Requerente: CELESTE APARECIDO MACHADO VIEIRA JARDIM

Objeto: Reintegração da Servidora

Vistos, etc.

Em vista do encaminhamento de processo administrativo de nº 002565/2018, envolvendo requerimento de reintegração ao cargo da ex-Servidora Pública Municipal Celeste Aparecido Machado Vieira Jardim, sinto-me empenhado a decidir, a fim de fazer coisa julgada administrativa.

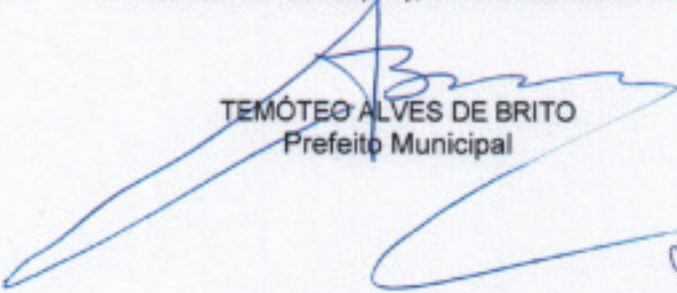
Resto-me convencido, pelas manifestações da Procuradoria Jurídica Municipal, que por duas vezes opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido da ex-Servidora, pois está evidente que o mesmo não encontra guarita na legislação municipal, e que qualquer decisão contrário acarretará em violação aos princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E IGUALDADE.

Como bem sustentando nos referidos pareceres, em 2015 a ex-Servidora, por ato próprio e decisão unilateral, pediu e obteve a exoneração do cargo de Professora, optando pela carreira militar, portanto, seu pedido de reintegração não encontra qualquer amparo na legislação municipal. 1

Diante, portanto, de tudo o quanto tratado nestes autos, especialmente em razão das recomendações contidas nos pareceres de fls. de fls. 19/21 (extraída do processo nº 742/2017) e 42/45 destes autos, que as acolho integralmente, e assim indefiro totalmente a pretensão da Sra. Celeste Aparecido Machado Vieira Jardim.

Determino, também, a publicação do parecer final da Procuradoria e desta Decisão no Diário Oficial deste Município, bem como a notificação da Requerente, para que dela tome conhecimento.

Teixeira de Freitas (BA), 04 de Maio de 2018.


TEMÓTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 15/05/18
BR

Ramilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 008